



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	850\$	Semestre 450\$
A 1.ª série	»	340\$	» 180\$
A 2.ª série	»	340\$	» 180\$
A 3.ª série	»	320\$	» 170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Doc. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Despacho:

Declara suficiente, em paralelo com o curso geral dos liceus, a habilitação do curso complementar de aprendizagem de comércio regulado pelo Decreto n.º 37 029 para provimento no lugar de recepcionista do Serviço Nacional de Emprego, do Ministério das Corporações e Segurança Social.

Portaria n.º 870/73:

Autoriza os conselhos administrativos de várias unidades da Força Aérea a sacar diversas importâncias.

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças e das Comunicações:

Portaria n.º 871/73:

Regulamenta o disposto no n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 291/73, de 8 de Junho.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 872/73:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Portalegre.

Portaria n.º 873/73:

Altera o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial de Viseu.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 643/73:

Abre créditos especiais no montante de 41 715 000\$.

Decreto n.º 644/73:

Abre, no Ministério das Finanças, créditos especiais no montante de 312 650 000\$.

Portaria n.º 874/73:

Efectua transferências de verbas nos orçamentos de vários Ministérios.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 645/73:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada da Pousada de S. Brás de Alportel (obras de beneficiação).

Decreto n.º 646/73:

Autoriza a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a celebrar contrato para a elaboração do plano geral do aproveitamento hidráulico da bacia do rio Vouga.

Decreto n.º 647/73:

Autoriza a Direcção-Geral das Construções Escolares a celebrar contrato para a execução do fornecimento de mobiliário e equipamento da Faculdade de Economia da Universidade do Porto, 1.ª fase.

Decreto n.º 648/73:

Autoriza a Direcção-Geral das Construções Hospitalares a celebrar contrato para a execução das obras de conservação do Preventório de Santa Isabel (Funchal).

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 649/73:

Concede, no mês de Dezembro de 1973, aos servidores do Estado nas províncias ultramarinas, na efectividade de serviço ou aposentados, bem como aos pensionistas e reformados, um suplemento eventual de ordenado ou pensão.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 650/73:

Define as condições a que devem obedecer os provimentos a título definitivo dos funcionários nomeados ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 408/71, de 27 de Setembro, e 129/72, de 27 de Abril.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 875/73:

Fixa o grau alcoólico volumétrico mínimo dos vinhos comuns a granel, em trânsito, para e na venda directa ao público.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Despacho

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 000, de 1 de Junho de 1960, e mediante proposta do Ministério da Educação Nacional, ouvido o Conselho Permanente da Acção Educativa, a habilitação do curso complementar de aprendizagem de comércio

regulado pelo Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, é declarada suficiente, em paralelo com o curso geral dos liceus, para provimento no lugar de recepcionista do Serviço Nacional de Emprego, do Ministério das Corporações e Segurança Social.

Presidência do Conselho, 29 de Novembro de 1973. — Pelo Presidente do Conselho, *João Mota Pereira de Campos*, Ministro de Estado.

SECRETARIA DE ESTADO DA AERONÁUTICA

Portaria n.º 870/73

de 11 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, que, nos termos do § 4.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 41 758, de 25 de Julho de 1958, os conselhos administrativos das unidades da Força Aérea a seguir mencionadas sejam autorizados a sacar, em conta do capítulo 10.º do orçamento ordinário de Encargos Gerais da Nação em vigor, as importâncias que lhes vão indicadas:

Artigo 309.º «Conservação e aproveitamento de bens»:

Base Aérea n.º 1	50 000\$00
Base Aérea n.º 7	100 000\$00

Artigo 313.º, n.º 1 «Investimentos: Maquinaria e equipamento»:

Base Aérea n.º 2	80 000\$00
------------------------	------------

Secretaria de Estado da Aeronáutica, 26 de Novembro de 1973. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Mário Tello Polleri*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 871/73

de 11 de Dezembro

Entre os benefícios proporcionados pelo Decreto-Lei n.º 291/73, de 8 de Junho, aos militares deficientes, ao serviço da Nação, com grau de invalidez igual ou superior a 60 %, conta-se a redução de 75 % sobre as tarifas normais dos transportes em caminhos de ferro, em conformidade com o n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 291/73, de 8 de Junho. Pela presente portaria pretende-se dar cumprimento a esta disposição.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, Secretário de Estado do Orçamento e Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 291/73, de 8 de Junho, o seguinte:

1.º A redução de 75 % sobre as tarifas normais dos transportes em caminhos de ferro prevista no n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 291/73, de 8 de Junho, operar-se-á através da simples apresentação do

cartão a que se refere o número seguinte nas bilhetes das empresas ferroviárias, tal como se processa com os militares do quadro permanente.

2.º O cartão a que se refere o número anterior será elaboração pelo Departamento da Defesa Nacional, tarjado a vermelho e numerado, contendo, além de outros elementos que este Departamento julgue úteis:

O nome;

A fotografia autenticada com selo branco;

Grau da invalidez.

3.º O modelo do cartão a que se refere o número anterior carece de aprovação da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, que, para o efeito, ouvirá as empresas ferroviárias.

4.º Anualmente, o Departamento da Defesa Nacional enviará à Direcção-Geral de Transportes Terrestres uma lista actualizada dos militares inválidos, que a transmitirá às empresas ferroviárias.

5.º A entrada em vigor do regime de desconto a que esta portaria se refere far-se-á quinze dias após a Direcção-Geral de Transportes Terrestres ter transmitido ao Departamento da Defesa Nacional a aprovação referida no n.º 3.º

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças e das Comunicações, 28 de Novembro de 1973. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Augusto Victor Coelho*. — O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 872/73

de 11 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Portalegre.

Ministério da Justiça, 26 de Novembro de 1973. — O Ministro da Justiça, *António Maria de Mendonça Lino Neto*.

Portaria n.º 873/73

de 11 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de terceiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial de Viseu, extinguindo-se quando vagar o lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe da referida Conservatória.

Ministério da Justiça, 26 de Novembro de 1973. — O Ministro da Justiça, *António Maria de Mendonça Lino Neto*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO****Direcção-Geral da Contabilidade Pública****Decreto n.º 643/73**

de 11 de Dezembro

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 41 715 000\$, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério do Exército

Capítulo 10.º «Despesas comuns»:

Artigo 434.º «Despesas de anos findos» 3 000 000\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Capítulo 3.º «Serviços externos do Ministério»:

Missões diplomáticas e consulados

Artigo 60.º «Bens não duradouros»,
n.º 4) «Outros bens não duradouros» 970 000\$00

Ministério das Obras Públicas**Secretaria de Estado
do Urbanismo e Habitação**

Capítulo 13.º «Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização»:

Artigo 238.º «Despesas gerais de funcionamento», n.º 2) «Locação de bens» 45 000\$00

Secretaria de Estado das Obras Públicas

Capítulo 21.º «Direcção-Geral das Construções Hospitalares»:

Beneficiação de hospitais centrais e adaptação e equipamento de maternidades

Artigo 429.º «Investimentos», n.º 1)
«Edifícios» (74) 1 800 000\$00
1 845 000\$00

Ministério da Economia

Capítulo 24.º «Contas de ordem»:

Artigo 454.º «Instituto Nacional de Investigação Industrial», n.º 1) «Aplicação das receitas previstas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42 120, de 23 de Janeiro de 1959» 900 000\$00

Ministério das Comunicações

Capítulo 9.º «Contas de ordem»:

Artigo 256.º «Administração-Geral do Porto de Lisboa» 35 000 000\$00
41 715 000\$00

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes altera-

ções ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão das seguintes receitas:

Orçamento das receitas do Estado**Receita ordinária:**

Capítulo 5.º, grupo 1, artigo 87.º «Fundos autónomos»	45 000\$00
Capítulo 6.º, grupo 3, artigo 98.º «Serviços gerais»	3 000 000\$00
Capítulo 7.º, grupo 9, artigo 118.º «Serviços diversos»	970 000\$00
Capítulo 15.º, artigo 187.º «Instituto Nacional de Investigação Industrial»	900 000\$00
Capítulo 15.º, artigo 188.º «Administração-Geral do Porto de Lisboa»	35 000 000\$00

Receita extraordinária:

Capítulo 10.º, grupo 1, artigo 203.º «Serviços autónomos e empresas públicas»	1 800 000\$00
	<u>41 715 000\$00</u>

Art. 3.º É autorizada a seguinte alteração de rubrica no orçamento do Ministério das Obras Públicas:

A dotação do capítulo 21.º, artigo 429.º, n.º 1), é aposta a seguinte observação:

(74) Inclui a quantia de 1 800 000\$, a suportar pelo Hospital de Santa Maria.

Art. 4.º São autorizadas as seguintes alterações ao orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa:

Reforços:**Despesas ordinárias****Despesas correntes**

Artigo 1.º «Vencimentos e salários», n.º 2) «Salários do pessoal eventual»	2 100 000\$00
Artigo 5.º «Horas extraordinárias»	450 000\$00
Artigo 14.º «Remunerações diversas — Em numerário»	200 000\$00
Artigo 15.º «Remunerações diversas — Previdência social»	1 000 000\$00
Artigo 19.º «Bens duradouros», n.º 1) «Construções e grandes reparações»	925 000\$00
Artigo 20.º «Bens não duradouros»:	
N.º 2) «Combustíveis e lubrificantes» ...	500 000\$00
N.º 6) «Outros bens não duradouros» ...	1 000 000\$00
Artigo 21.º «Conservação e aproveitamento de bens»	2 500 000\$00
Artigo 22.º «Despesas gerais de funcionamento», n.º 1) «Encargos próprios das instalações»	4 650 000\$00

Despesas de capital

Artigo 28.º «Investimentos», n.º 2) «Maquinaria e equipamento»	550 000\$00
Artigo 29.º «Transferências — Sector público», n.º 2) «Fundo de melhoramentos»	21 000 000\$00

Restituições

Artigo 31.º «Restituições»	125 000\$00
	<u>35 000 000\$00</u>

Contrapartidas:**Receita ordinária****Receitas correntes**

Artigo 2.º «Rendimentos da propriedade», n.º 2) «Rendas de terrenos — Outros sectores»	2 000 000\$00
--	---------------

Artigo 5.º «Venda de serviços e bens não duradouros»:

N.º 4) «Rendas de bens duradouros — Outros sectores»	3 000 000\$00
N.º 6) «Diversos — Outros sectores»:	
Alínea 3 «Taxa de porto»	4 400 000\$00
Alínea 7 «Aparelhos elevatórios e transportadores terrestres»	2 000 000\$00
Alínea 10 «Aparelhos elevatórios flutuantes»	5 000 000\$00
Alínea 14 «Fornecimento de água»	1 400 000\$00
Alínea 20 «Pessoal»	5 700 000\$00
Alínea 22 «Outras taxas»	4 500 000\$00

Receitas de capital

Artigo 7.º «Venda de bens de investimento», n.º 3) «Maquinaria e equipamento — Outros sectores»	7 000 000\$00
	35 000 000\$00

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Alberto de Andrade e Silva — Rui Manuel de Medeiros d’Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 3 de Dezembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 644/73

de 11 de Dezembro

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 312 650 000\$, destinados a reforçar as seguintes verbas insuficientemente dotadas do vigente orçamento de Encargos Gerais da Nação:

Despesa extraordinária

Defesa Nacional

Capítulo 16.º «Despesas comuns»:

Forças militares extraordinárias no ultramar

Artigo 549.º «Remunerações em nume- rário»	218 401 095\$00
Artigo 557.º «Transferências — Exterior»	94 248 905\$00
	312 650 000\$00

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior é adicionada igual importância à verba inscrita em receita extraordinária, no capítulo 12.º, grupo 7, artigo 206.º «Crédito interno», do actual orçamento das receitas do Estado.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.

Promulgado em 27 de Novembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Portaria n.º 874/73

de 11 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 1 e suas alíneas d) e c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, efectuar as seguintes transferências de verbas nos Ministérios abaixo designados:

Capí- tulos	Artigos	Núme- ros	Alíneas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
2.º	77.º 80.º	2 1		Encargos Gerais da Nação		
				Bens não duradouros: Consumos de secretaria	29 000\$00	—\$—
				Investimentos: Maquinaria e equipamento	—\$—	29 000\$00
					29 000\$00	29 000\$00
5.º	70.º			Ministério das Finanças		
				Secretaria de Estado do Tesouro		
				Encargos de empréstimos a realizar	—\$—	140 000\$00
12.º	184.º	1		Secretaria de Estado do Orçamento		
				Outras despesas correntes: Intendência-Geral do Orçamento	—\$—	10 119 319\$00
				Remunerações diversas — Em numerário	41 000\$00	—\$—
19.º	297.º 301.º	2		Despesas gerais de funcionamento: Locação de bens	29 000\$00	—\$—
				Investimentos: Maquinaria e equipamento	—\$—	70 000\$00
	302.º	1			70 000\$00	10 329 319\$00

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
Ministério do Exército						
3.º	215.º			Vestuário e artigos pessoais — Em espécie	428 409\$00	—\$—
	220.º			Vestuário e artigos pessoais — Em espécie	1 102 950\$00	—\$—
	225.º			Vestuário e artigos pessoais — Em espécie	7 357 838\$00	—\$—
8.º	386.º			Vestuário e artigos pessoais — Em espécie	942 342\$00	—\$—
9.º	419.º			Vestuário e artigos pessoais — Em espécie	27 476\$00	—\$—
	428.º			Vestuário e artigos pessoais — Em espécie	10 304\$00	—\$—
					9 869 319\$00	—\$—
Ministério da Marinha						
3.º	76.º	2		Alimentação e alojamento — Em espécie: Rações, compreendendo dietas, e abonos para batata, hortaliça e temperos	2 215 000\$00	—\$—
	87.º			Classes inactivas — Pensões de reserva:		
		1		Oficiais da reserva da Armada e separados do serviço	500 000\$00	—\$—
		2		Sargentos e praças da reserva da Armada	10 500 000\$00	—\$—
	98.º	1		Classes inactivas — Outras despesas: Pessoal da antiga Direcção das Construções Navais que não transitou para os quadros do Arsenal do Alfeite	100 000\$00	—\$—
11.º	368.º-A			Aumento de remunerações nos termos do Decreto-Lei n.º 76/73, de 1 de Março	—\$—	13 315 000\$00
					13 315 000\$00	13 315 000\$00
Ministério dos Negócios Estrangeiros						
3.º	55.º			Alimentação e alojamento — Em espécie	1 200 000\$00	—\$—
	65.º	1		Investimentos: Terrenos	—\$—	1 200 000\$00
	75.º	3		Despesas gerais de funcionamento: Comunicações	250 000\$00	—\$—
					1 450 000\$00	1 200 000\$00
Ministério da Educação Nacional						
Secretaria de Estado da Instrução e Cultura						
6.º	728.º-B			Transferências — Exterior	—\$—	30 000\$00
Museu, monumentos e teatros						
Museu de Francisco Tavares Proença Júnior						
<i>Despesas de capital:</i>						
	897.º-B			Outras despesas de capital	30 000\$00	—\$—
					30 000\$00	30 000\$00
Ministério da Economia						
Secretaria de Estado da Agricultura						
7.º	186.º	1	1	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	1 300 000\$00
Secretaria de Estado do Comércio						
11.º	248.º	1		Investimentos: Maquinaria e equipamento	40 000\$00	—\$—
14.º	315.º	1		Outras despesas correntes: Despesas nos termos do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 452/71, de 27 de Outubro	—\$—	40 000\$00
23.º	448.º			Abono de família	1 300 000\$00	—\$—
					1 340 000\$00	1 340 000\$00
Ministério das Comunicações						
4.º	58.º			Transferências — Instituições particulares	140 000\$00	—\$—
					26 243 319\$00	26 243 319\$00

Ministério das Finanças, 29 de Novembro de 1973. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios
e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 645/73

de 11 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada da Pousada de S. Brás de Alportel (obras de beneficiação), pela importância de 2 950 000\$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1. Em 1973 — 951 500\$;
2. Em 1974 — 1 998 500\$.

A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 3 de Dezembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos

Decreto n.º 646/73

de 11 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a celebrar contrato para a elaboração do plano geral do aproveitamento hidráulico da bacia do rio Vouga pela quantia de 13 900 000\$, a qual poderá elevar-se a 15 290 000\$ no caso de haver que suportar encargos com reajustamentos de honorários ao abrigo das disposições legais em vigor.

Art. 2.º — 1. O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá exceder, em cada ano, as seguintes quantias:

- Em 1973 — 2 780 000\$;
- Em 1974 — 1 390 000\$;
- Em 1975 — 5 560 000\$;
- Em 1976 — 5 560 000\$.

2. As importâncias a despendar em cada ano acrescem os saldos apurados nos anos anteriores.

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 3 de Dezembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Direcção-Geral das Construções Escolares

Decreto n.º 647/73

de 11 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral das Construções Escolares a celebrar contrato para a execução do fornecimento de mobiliário e equipamento da Faculdade de Economia da Universidade do Porto, 1.ª fase, pela importância de 6 379 194\$.

Art. 2.º — 1. O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

- Em 1973 — 2 846 000\$.
- Em 1974 — 3 533 194\$.

2. O saldo apurado no primeiro ano será adicionado à importância fixada para o ano seguinte.

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 3 de Dezembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Direcção-Geral das Construções Hospitalares

Decreto n.º 648/73

de 11 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral das Construções Hospitalares a celebrar contrato para a execução das obras de conservação do Preventório de Santa Isabel (Funchal) pela importância de 799 895\$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1. Em 1973 — 500 000\$.
2. Em 1974 — 299 895\$.

A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 3 de Dezembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 649/73

de 11 de Dezembro

Considerando justo tornar extensivo a todos os servidores do ultramar o suplemento eventual concedido pelo Decreto-Lei n.º 617/73, de 20 de Novembro;

Tendo em vista o disposto no § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É concedido, no mês de Dezembro de 1973, aos servidores do Estado nas províncias ultramarinas, na efectividade de serviço ou aposentados, bem como aos pensionistas e reformados a cargo dos orçamentos provinciais, um suplemento eventual de ordenado ou pensão, de importância igual ao quantitativo do ordenado ou pensão mensal a receber em 1 do mesmo mês.

2. O suplemento será abonado nas condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 617/73, de 20 de Novembro.

Art. 2.º — 1. Os encargos com a concessão do suplemento eventual serão satisfeitos pelos recursos das respectivas dotações orçamentais, as quais se consideram automaticamente reforçadas, se necessário, por transferência de disponibilidades existentes noutras rubricas de qualquer classe da tabela de despesa ordinária, pela utilização dos excessos de cobrança sobre a previsão das receitas ou dos saldos de exercícios findos.

2. Quando os recursos a que se refere o número anterior sejam insuficientes para a cobertura dos encargos, poderão as províncias de governo simples mobilizar outros meios financeiros, mediante autorização ministerial.

Art. 3.º Os governos ultramarinos, mediante decreto provincial, poderão mandar aplicar as disposições do presente diploma aos servidores das autarquias locais e dos organismos considerados pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, dentro das suas possibilidades financeiras.

Art. 4.º As dúvidas sobre a execução deste decreto serão esclarecidas por despacho do Ministro do Ultramar.

Marcello Caetano — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 3 de Dezembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *B. Rebelo de Sousa.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria-Geral

Decreto-Lei n.º 650/73

de 11 de Dezembro

A sucessiva reorganização dos serviços centrais do Ministério da Educação Nacional, criando novos lugares cuja forma de provimento não foi prevista no regime geral estabelecido no Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho, e a fixação dos contingentes de cargos de inspecção;

A necessidade de definir com precisão as condições a que devem obedecer os provimentos a título definitivo dos funcionários nomeados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro, e do Decreto-Lei n.º 129/72, de 27 de Abril, determinaram a adopção das providências previstas no presente diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O provimento nos cargos não previstos no Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho, e para os quais se exija diploma de curso superior adequado ao exercício das respectivas funções, será feito em regime provisório ou em comissão de serviço, devendo aplicar-se-lhes, respectivamente, os artigos 26.º e 27.º daquele diploma.

2. Poderão desde logo ser nomeados a título definitivo para os cargos para que se exija a habilitação referida no n.º 1 deste artigo os funcionários que possuíam provimento definitivo noutro lugar do Ministério da Educação Nacional.

3. O disposto no presente artigo não prejudica os casos em que disposição expressa da lei disponha de forma diversa.

Art. 2.º — 1. O pessoal nomeado para os serviços centrais do Ministério, ainda que para lugares de acesso, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 408/71, poderá ser provido definitivamente nos respectivos cargos, desde que satisfaça às seguintes condições:

- a) Ter sido integrado nos quadros únicos do Ministério mediante lista aprovada pelo Ministro da Educação Nacional e publicada

no *Diário do Governo*, na sequência da reorganização do serviço para que foi nomeado;

- b) Preencher as condições previstas no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 201/72.

2. O tempo de serviço para os provimentos definitivos previstos neste artigo será contado desde a data da posse nos respectivos cargos.

Art. 3.º — 1. O disposto no artigo anterior poderá igualmente ser aplicável ao pessoal nomeado ou contratado para os serviços centrais do Ministério, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 129/72, de 27 de Abril, desde que satisfaça aos mesmos requisitos ou às condições previstas no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 201/72.

2. A contagem do tempo de serviço será igualmente feita desde a data da posse.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 5 de Dezembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Comissão de Coordenação Económica

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 875/73

de 11 de Dezembro

Com vista ao cumprimento do disposto na alínea i) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 35 846, de 2 de Setembro de 1946, e conforme está previsto na Portaria n.º 691/71, de 11 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 610/72, de 14 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, ouvidas as entidades competentes, que na campanha que se iniciou em 10 de Novembro de 1973 se observe o seguinte:

1.º O grau alcoólico volumétrico mínimo dos vinhos comuns a granel, em trânsito, para e na venda directa

ao público, e que não esteja regulado por disposições especiais, será o seguinte:

12.º: nos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Portalegre, Santarém e Setúbal;

11.º: nas áreas da sede e delegação no Porto do Grémio dos Armazenistas de Vinhos, exceptuando a compreendida no distrito de Setúbal, nos distritos de Bragança e Vila Real, exceptuando os concelhos de Boticas, Montalegre e Vila Pouca de Aguiar, no distrito de Aveiro, exceptuando os concelhos de Águeda, Albergaria-a-Velha, Oliveira de Azeméis e Sever do Vouga, nos distritos de Coimbra, Guarda, Leiria e Lisboa, nas freguesias de Calde, Campo, Lordosa, Bodiosa e Ribafeita, do concelho de Viseu, e nos concelhos de Oliveira de Frades, S. Pedro do Sul e Vouzela, do distrito de Viseu, para os vinhos que aí não sejam produzidos, e no distrito autónomo do Funchal, para os vinhos provenientes do continente;

10,5.º: nos concelhos de Armamar, Castro Daire, Lamego, Moimenta da Beira, Penedono, S. João da Pesqueira, Sernancelhe, Tabuaço, Tarouca e Vila Nova de Paiva, do distrito de Viseu;

10.º: nos concelhos de Águeda, Albergaria-a-Velha, Oliveira de Azeméis e Sever do Vouga, do distrito de Aveiro, nos concelhos de Boticas, Montalegre e Vila Pouca de Aguiar, do distrito de Vila Real, e no distrito autónomo do Funchal, somente para os vinhos aí produzidos;

7,5.º: nos concelhos de Oliveira de Frades, S. Pedro do Sul e Vouzela, do distrito de Viseu, para os vinhos verdes de Lafões aí produzidos.

2.º O disposto no número anterior é somente aplicável na parte das circunscrições referidas que não se encontrem incluídas em qualquer região demarcada.

3.º Dentro da região demarcada do Douro e em relação aos vinhos comuns aí produzidos, o grau alcoólico volumétrico a que se refere o n.º 1 é fixado em 11.º.

4.º O grau alcoólico volumétrico dos vinhos verdes a granel, em trânsito para fora e fora da região demarcada, em armazém e na venda directa ao público fora da região demarcada, será de 7,5.º

5.º É revogada a Portaria n.º 736/72, de 16 de Dezembro.

Secretaria de Estado do Comércio, 27 de Novembro de 1973. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.